

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.248 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO FREELAND NEVES**
AGDO.(A/S) : **JOSÉ LUIZ PINTO COLMENERO**
ADV.(A/S) : **MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Improcedência. Precedentes.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido.

2. Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.248 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ PINTO COLMENERO
ADV.(A/S) : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Saquarema interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 47 a 51) contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** (fl. 44) negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública instituída pelo Município do Rio de Janeiro.

Alega o RE violação do artigo 149-A da Constituição Federal, enfatizando que o serviço de iluminação pública pode ser custeado mediante contribuição.

Decido.

É da jurisprudência do STF que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa ‘na versão do acórdão recorrido’ (AI 130.893–AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Aurélio**, RTJ 148/550).

Dessa forma, não obstante o recorrente invoque o artigo 149-A da Constituição, introduzido pela EC 39/2002, sua

AI 588.248 AGR / RJ

incidência é impertinente, pois está claro, pelo que fora assentado pelo Tribunal **a quo**, que se trata, no caso, de taxa de iluminação pública, e não de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: incide a **Súmula 670** (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de abril de 2006.”

Aduz o agravante, **in verbis**, que:

“não se está diante de **Taxa de Iluminação Pública**, e sim de **Contribuição de Iluminação Pública**, constitucionalmente prevista no art. 149-A da Constituição Federal, não havendo que se falar em aplicação da súmula 670 do E. STF” (fl. 51).

É o relatório.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.248 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece êxito.

Verifico que o ora agravante sustenta que o objeto da presente lide trata, na verdade, de contribuição de iluminação pública e não de taxa de iluminação pública.

Todavia, o Tribunal de origem, ao julgar o acórdão recorrido, decidiu que:

“Também não falece ao impetrante o direito líquido e certo de ver cessada a cobrança ilegal da TIP, como rebatido às fls.88/89, nas contra-razões, tendo em vista que essa taxa já foi reiteradamente considerada inconstitucional, por ostentar como fato gerador, serviço público não específico e indivisível (fls.90 a 92 e 102 a 104)” (fl. 13 – grifo nosso).

Ocorre que o ora agravante nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão do acórdão recorrido a fim de dirimir a controvérsia acerca da caracterização do tributo em tela como contribuição de iluminação pública e não como taxa de iluminação pública, conforme consignado no acórdão recorrido.

Diante disso, verifico que a irresignação não merece prosperar, haja vista que a decisão agravada ateu-se ao que foi decidido no acórdão recorrido, sendo que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido. Nesse sentido, temos o AI nº 130.893/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 14/12/90; e o RE nº 140.265/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 28/5/93.

Portanto, no caso em tela, aplica-se a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a

AI 588.248 AGR / RJ

remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa, segundo os julgados a seguir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU: IMPOSSIBILIDADE DA PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 668 E 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI nº 630.498/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/6/09).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 634.030/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/9/07).

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.248

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ PINTO COLMENERO

ADV.(A/S) : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora